



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 55 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de maio de 2025.

Ementa: “Confere nova redação à lei n. 3.663, de 20 de julho de 2011, que “Estabelece regras para o pagamento de débitos em atraso, normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 055 de 2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, tem por objetivo revogar e substituir a Lei nº 3.663/2011, instituindo novas regras para o parcelamento e cobrança de débitos em atraso junto à Fazenda Municipal e à autarquia SAAEDOCO, mantendo as diretrizes básicas da legislação anterior, modernizando-a e ampliando as possibilidades de regularização da dívida ativa por meio da concessão de até dois reparcelamentos subsequentes, com penalidades previstas em caso de reincidência de inadimplência.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Dentre as principais alterações está a permissão de até dois parcelamentos adicionais; a responsabilidade para a Secretaria da Fazenda e Procuradoria Jurídica ao invés da Secretaria de Tributação, como era na legislação de 2011 e a possibilidade de parcelamento das multas e que terceiros possam solicitar esse parcelamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 28 de maio de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=V2GZG5FX72NDJ042>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V2GZ-G5FX-72ND-J042



ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - V2GZ-G5FX-72ND-J042